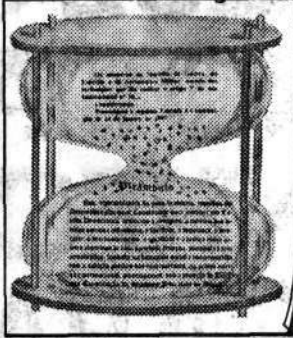


Voto aos 16 anos

“Queria votar este ano para prefeito e vereador. Mas não é só isso. Acontece que sou filha de um cabo da PM. Meu pai também está ganhando o direito de voto pela nova Constituição. Valaria para a eleição deste ano?”

Constituição



Regina Claro Silva, estudante, 16 anos, Rio de Janeiro.

O problema do seu voto e do de seu pai, Regina, é a dificuldade prática para ser viabilizado ainda este ano. A reabertura do alistamento eleitoral, encerrado no dia 6 de agosto, criaria uma confusão muito grande e poderia complicar a própria realização das eleições, pois vários prazos estão vencidos.

A Justiça Eleitoral interpretará, por isto, que o recém conquistado direito de voto dos cabos e soldados e dos jovens entre 16 e 18 anos não se aplicará nestas eleições. Isto porque no momento do encerramento do alistamento vocês não tinham o direito ao voto.

Haveria uma hipótese de o voto valer para 1988. O Congresso teria de fazer uma lei determinando a reabertura dos prazos de alistamento eleitoral. Até chegou a existir a intenção de alguns parlamentares nesse sentido. Todavia, a operacionalidade é muito difícil e a confusão ocasionada seria muita grande.

Registre-se que a Justiça Eleitoral tem certas resistências a inovações. Desde 1985 está na Constituição o direito de voto de quem completa 18 anos até o dia da eleição. Mas continua a situação de só ser admitido tal direito para quem faça aniversário até a data final do alistamento, 6 de agosto. A Justiça ficou aguardando uma lei que dissesse como ela alistaria os que aniversariam depois.

Quanto ao voto do pai de Regina, cabo da PM, é a superação de um preconceito antigo. Um soldado ou cabo das Forças Armadas e das Polícias Militares tinha todos os deveres de cidadão e não o direito de votar. Aliás, só se tornaria eleitor se, por mau comportamento, fosse expulso da sua corporação. Não é contraditório? Felizmente, foi possível vencer esta discriminação e o direito de eleger está estendido a eles, exceto — no caso das Forças Armadas — aos que estão no período do serviço militar obrigatório, os conscritos. Estes, aliás, devem ser maioria e o grande efeito da medida estará é nas PMs.

Constituinte estadual

“Quero saber como será a elaboração das Constituições estaduais, a forma de funcionamento das Assembléias Legislativas durante o processo e qual a autonomia dos estados.”

Amadeu Januário Rodrigues, Aracaju.

A Constituição, no Ato das Disposições Transitórias, determina que, em até um ano após sua promulgação, a Assembléia Legislativa “com poderes constituintes” elaborará a Constituição do estado, observados os princípios da Federal.

Temos um primeiro dado cristalino: a Assembléia tem um ano para votar e promulgar a Carta estadual. A partir desta imposição de prazo, deve-se observar que os constituintes federais procuraram dar uma maior liberdade aos Estados. Por exemplo: não se estabelece o quórum para as deliberações, o qual pode ser inferido da expressão “com poderes constituintes”, que induz à adoção da maioria absoluta.

A referida expressão tem outras conseqüências. A Assembléia é livre para decidir como fazer e se terá poderes constituintes. Significa que não precisa restringir-se por aspectos da Constituição estadual anterior. Um exemplo prático disso é o caso das Mesas Diretoras. Algumas Assembléias preocupam-se se devem eleger uma Mesa específica para a Constituinte, se mantém a atual Mesa com o mandato que termina em janeiro ou fevereiro e, no meio do trabalho de elaboração constitucional, mudam seus dirigentes. Atribuídos poderes constituintes, elas possuem autonomia para decidir, através do seu plenário, como conduzirão a elaboração. Eleger Mesa especial, prorrogar a atual Mesa enquanto perdura a tarefa constitucional, ou, simplesmente, manter o cronograma de eleição na data anterior, qualquer das hipóteses é possível, desde que seja a vontade dos “constituintes estaduais.”

Quanto à área sob competência dos estados, a Constituição federal é contraditória. Chega a afirmar que os estados podem tudo o que não lhes seja expressamente negado ou atribuído a outra esfera; mas as competências são distribuídas em detalhes e esta “reserva” será de poucas conseqüências práticas. Não cabe ao estado dispor sobre direitos como a vida, a liberdade e a propriedade, que só à Constituição federal compete regular. Uma variedade de dispositivos sobre questões específicas — juízes, promotores, defensoria pública, polícias etc. — bloqueia a autonomia estadual a respeito. Mesmo assim, sobram questões importantes como o Estado regular como se dará a iniciativa popular de leis, o plebiscito, o referendo, a formação dos juizados especiais de processos mais célebres, além de tratar de suas políticas próprias em saúde, educação, maio ambiente e tantas outras.

João Gilberto Lucas Coelho

Dúvidas sobre a nova Constituição podem ser esclarecidas através de consulta ao JORNAL DO BRASIL, seção Cartas Vida Nova Avenida Brasil, 500, 6º andar EP 20 949

ANC
X

JORNAL DO BRASIL
27 SET 1988